

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

**GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO III**

**CARMEN HEIN DE CAMPOS**

**RENATO DURO DIAS**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

#### **Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

#### **Secretarias:**

##### **Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFMS – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

G326

Gênero, sexualidade e direito III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Carmen Hein de Campos; Renato Duro Dias. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN:

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa  
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis  
Santa Catarina – Brasil  
[www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br)



Universidade do Vale do Rio dos Sinos  
Porto Alegre – Rio Grande do Sul - Brasil  
<http://unisinobrasil.br/novocampuspoa/>

# XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

## GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO III

---

### **Apresentação**

O debate sobre as relações de gênero, sexualidades e direito tornou-se tão importante no Conpedi, que pelo XXX ano consecutivo, estrutura-se em três grupos, tamanha a relevância, atualidade e necessidade dessa discussão. O Grupo de Trabalho III que discutiu esses temas foi composto por 15 trabalhos. Estrutturamos as apresentações, em três blocos, a partir da proximidade temática. Assim, no primeiro bloco discutiu-se o tema da criminalização dos direitos reprodutivos com os trabalhos intitulados "A criminalização de condutas como reconhecimento de direitos a partir dos movimentos feministas, de autoria de Taisa Gabriela Soares , Fernanda Bestetti de Vasconcellos. As autoras examinaram a atuação dos movimentos feministas para o reconhecimento de direitos a partir da criminalização de condutas., identificando os contextos de ocultação de gênero, verificando o papel dos atores do sistema penal para o (não) reconhecimento de direitos. Já o artigo intitulado "O controle reprodutivo e a inscrição biopolítica sobre o corpo feminino: contornos do estado de exceção no Brasil contemporâneo, de Joice Nielsen, analisou a complexa relação entre a noção de estado de exceção, democracia e autoritarismo. A autora demonstra, a partir de uma análise biopolítica e Giorgio Agamben, como a ideia de estado de exceção e ditadura, aparentemente opostos e distintos à democracia convivem na democracia, e que a exceção habita dentro da democracia configurando verdadeiros espaços de exceção em plena vigência democrática. A autora demonstra que "um sistema político-jurídico democrático pode ser facilmente utilizado para a realização de propósitos autoritários, que se manifestam especialmente nos corpos, tidos como territórios da inscrição de espaços de exceção conforme a vontade saberana." Por sua vez, o artigo "A criminalização do aborto no Brasil: breve análise das propostas legislativas enquanto estratégias democráticas de proteção dos direitos fundamentais, de autoria de Michele Rocha Cortes Hazar e Samantha Braga Pereira, analisou as estratégias democráticas para a construção do discurso de resistências das mulheres e as propostas legislativas de descriminalização e legalização do aborto voluntário e diversos projetos de lei que estão na contramão dos direitos das mulheres. O trabalho conclui que há necessidade de desenvolvimento constante do projeto democrático para que os direitos fundamentais das mulheres sejam respeitados. O artigo "esterilização e violação dos direitos humanos no caso Janaína, de autoria de Adalene Ferreira Figueiredo da Silva e Carmen Hein de Campos analisa o processo de esterilização de Janaína Aparecida Quirino, negra e pobre, com então 36 anos de idade e mãe de sete filhos, e que foi, contra sua vontade, esterilizada a pedido do Ministério Público da cidade de Mococa/SP. O artigo analisa os principais

argumentos da promotoria e do poder judiciário que autorizou a esterilização e demonstra as graves violações aos direitos humanos de Janaína, especialmente, à sua autonomia reprodutiva. Revela como as interseccionalidades de raça/etnia e classe foram determinantes para a esterilização forçada. O segundo bloco destinou-se a analisar as relações entre identidades e subjetividades de gênero. O artigo "Um estudo das identidades sexuais e de gênero dos sujeitos dissidentes ou divergentes na relação binária na BNCC do ensino médio, de autoria de Paulo Roberto De Souza Junior examinou as identidades sexuais e de gênero dos sujeitos dissidentes ou divergentes da relação binária de gênero na BNCC – Ensino Médio" – ou sua omissão - e as consequências ao movimento LGBTTQIs. Devido a este retrocesso é importante uma (re)avaliação da legislação atual para fins de mensurar o caminho a ser percorrido pela sociedade na busca do respeito a tais identidades. Os resultados permitem concluir que há necessidade deste enfrentamento da temática, na busca da revisão desta postura conservadora. Por sua vez o artigo "Parâmetros para reconhecimento da condição de transgênero na aplicação da Lei Maria da Penha de autoria de Simone Matos Rios Pinto e Paulo César D'Alessandro Reis, analisou diversos processos judiciais que garantiram o direito ao reconhecimento da condição de transgênero na aplicação da LMP, especialmente a decisão do magistrado XXXX, considerada paradigmática porque garante a aplicação da LMP a pessoas transgêneras femininas. O artigo "A identidade pessoal e social da pessoa humana: reflexões na perspectiva das relações sociais e a decisão do STF sobre o nome social em defesa da dignidade humana, de Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão e Luiz Ricardo Anselmo examina a decisão do Supremo Tribunal Federal que garantiu o uso do nome social por pessoas trans, concluindo que a decisão do STF fortalece o princípio da dignidade da pessoa humana. Já o artigo "O reconhecimento do direito à intimidade na sociedade em rede: desafios e limites ao fortalecimento da identidade de gênero não binária, de Valéria Ribas do Nascimento e Isadora Forgiarini Balem, analisa como o fluxo de dados da Sociedade em Rede transformou relações e o desejo de visibilidade esvaziou o direito à privacidade, que de “dever” de recato passa a efetivador da fruição da personalidade. Com isso, o direito à intimidade emerge como alternativa, pois permite ao seu titular divulgar parte da intimidade para fortalecer a própria identidade através de trocas enriquecedoras. Conclui que o reconhecimento da intimidade pode contribuir para o fortalecimento da identidade de gênero não binária, dissociando-a do mero exibicionismo e da utilização seletiva, apenas por aqueles que se adequam aos padrões sociais de “normalidade”. O artigo "Relacionamento homossexual: da invisibilidade à assimilação, de Cynthia Barcelos dos Santos e XXXX, analisa a o discurso presente nos acórdãos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no que se refere ao reconhecimento judicial de uniões mantidas por pessoas do mesmo sexo a partir do julgamento da ADPF 132 (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental). Conforme as autoras, a maioria dos discursos são assimilacionistas, pois "assimilam" a ideia das relações heterossexuais e procuram

"enquadrar" as relações homossexuais nos parâmetros heteronormativos.

O terceiro bloco de apresentações foi composto por trabalhos que discutiram temas como violência contra mulheres, mulheres e prisão, mulheres e tráfico, igualdade de gênero no trabalho, abuso incestuoso e economia solidária. Assim, o trabalho "Cultura, violência e direitos humanos: uma tríade do cenário de violência contra mulheres no Brasil, de Paulo Adroir Magalhães Martins e Rosângela Angelin examinou que os avanços sociais e jurídicos não romperam com o domínio patriarcal que culmina em violências contra as mulheres. Conforme as autoras, a mera tipificação do Femicídio como crime não cessará as violências cometidas contra mulheres, mas serve como ponte simbólica capaz de gerar mudanças sociais e culturais e que a apropriação de direitos humanos pelas mulheres é primordial para alterar o atual contexto de violência. O artigo, "Consequências concretas da ausência da perspectiva feminista na aplicação constitucionalmente inadequada da lei maria da penha: um estudo de caso" de Ariane Patrícia Gonçalves, Saulo De Oliveira Pinto Coelho discute, a partir de um estudo de caso, os riscos à eficácia das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha, quando interpretada sob uma ótica androcêntrica. Com base teórica de Alda Facio, para quem a aplicação do direito por pessoas e instituições insensíveis às relações de poder entre os gêneros tende a provocar desvio androcêntrico na interpretação dos marcos regulatórios, propugna por um segundo giro paradigmático como propõe Carmen Hein de Campos, para uma reconstrução das bases interpretativas e ontológicas do Direito, para além das reformas na regulação protetiva da mulher. O trabalho "A seletividade da lei nº. 11.343/06 como instrumento de controle social em relação à mulher negra, de Fernanda da Silva Lima e Carlos Diego Apoitia Miranda, examinou a relação entre racismo e a política de combate às drogas realizadas pelo Brasil, salientando a atuação preponderantemente proibicionista e influenciada pela lógica punitivista norte-americana, com o encarceramento feminino em razão do tráfico ilícito de entorpecentes. A partir da Criminologia Crítica demonstra que a atual política de drogas é responsável pelo aumento do encarceramento das mulheres no Brasil, sobretudo as mulheres negras. O artigo "A dupla negação da subjetividade da criança vítima do abuso incestuoso" de Sandra Suely Moreira Lurine Guimarães discutiu o duplo processo de negação da subjetividade da criança quando ela é vítima da violência do abuso incestuoso e argumentou que essa prática abusiva acarreta a negação da condição de sujeito de desejo e que o processo de judicialização dessa violência ocasiona a negação da condição de sujeito de direito das meninas vítimas. Isto porque na violência do incesto, a criança é colocada como objeto de satisfação do desejo sexual do pai, no âmbito do judiciário, é posta como objeto probatório. Por fim, o trabalho "Economia solidária como alternativa de reintegração social de mulheres após o cárcere" de Marília Soares de Mattos e Claudia Maria Barbosa, discutiu como as mulheres nos presídios brasileiros sofrem cotidianamente violações de direitos humanos e fundamentais, que

decorrem de sua própria condição de mulher. Essas violações resultam em uma dupla penalização, pois ao desamparar as presidiárias, o Estado negligencia seu direito à dignidade humana, de forma que a privação da liberdade se estende também a outros direitos. Violações no cárcere alcançam também a mulher egressa, pós-cárcere. Nesse cenário, empreendimentos de economia solidária, pelos princípios que os regem, poderiam ser eficazes na promoção da sua ressocialização, pois além de permitir trabalho e renda, ainda favorece uma ideia de pertencimento, rede de afeto, compromisso e solidariedade.

As discussões sobre gênero e as sexualidades devem ser uma marca da contemporaneidade. O entendimento do Grupo de Trabalho, que deu origem a Revista do CONPEDI de mesmo nome, é de que o fortalecimento destas temáticas poderá produzir uma nova lógica discursiva contra-hegemônica no campo do direito e, assim, buscar uma sociedade mais igualitária, solidária e justa socialmente.

Prof. Dr. Renato Duro Dias - Universidade Federal do Rio Grande - FURG

Profa. Dra. Carmen Hein de Campos - UniRitter

Trabalhos apresentados

A CRIMINALIZAÇÃO DE CONDUTAS COMO RECONHECIMENTO DE DIREITOS A PARTIR DOS MOVIMENTOS FEMINISTAS - Taisa Gabriela Soares , Fernanda Bestetti De Vasconcellos

O CONTROLE REPRODUTIVO E A INSCRIÇÃO BIOPOLÍTICA SOBRE O CORPO FEMININO: CONTORNOS DO ESTADO DE EXCEÇÃO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO - Joice Graciele Nielsson

A CRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO NO BRASIL: BREVE ANÁLISE DAS PROPOSTAS LEGISLATIVAS ENQUANTO ESTRATÉGIAS DEMOCRÁTICAS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS MULHERES - Michele Rocha Cortes Hazar , Samantha Braga Pereira

ESTERILIZAÇÃO E VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES NO CASO JANAÍNA - Adalene Ferreira Figueiredo da Silva , Carmen Hein De Campos

UM ESTUDO DAS IDENTIDADES SEXUAIS E DE GÊNERO DOS SUJEITOS DISSIDENTES OU DIVERGENTES DA RELAÇÃO BINÁRIA DE GÊNERO NA BNCC – DO ENSINO MÉDIO - Paulo Roberto De Souza Junior

PARÂMETROS PARA RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE TRANSGÊNERO NA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA - Simone Matos Rios Pinto , Paulo César D'Alessandro Reis

A IDENTIDADE PESSOAL E SOCIAL DA PESSOA HUMANA: REFLEXÕES NA PERSPECTIVA DAS RELAÇÕES SOCIAIS, E A DECISÃO DO STF SOBRE O NOME SOCIAL EM DEFESA DA DIGNIDADE HUMANA - Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão , Luiz Ricardo Anselmo.

O RECONHECIMENTO DO DIREITO À EXTIMIDADE NA SOCIEDADE EM REDE: DESAFIOS E LIMITES AO FORTALECIMENTO DA IDENTIDADE DE GÊNERO NÃO BINÁRIA - Valéria Ribas Do Nascimento , Isadora Forgiarini Balem

RELACIONAMENTO HOMOSSEXUAL: DA INVISIBILIDADE À ASSIMILAÇÃO - Cynthia Barcelos dos Santos , Valéria Nahas Fagundes

DIRETRIZES INTERNACIONAIS PARA A PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E A PRÁXIS DO FUNCIONAMENTO DE UMA DELEGACIA DE POLÍCIA - Vanessa Dorneles Schinke

CULTURA, VIOLÊNCIA E DIREITOS HUMANOS: UMA TRÍADE DO CENÁRIO DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NO BRASIL - Paulo Adroir Magalhães Martins , Rosângela Angelin

CONSEQUÊNCIAS CONCRETAS DA AUSÊNCIA DA PERSPECTIVA FEMINISTA NA APLICAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE INADEQUADA DA LEI MARIA DA PENHA: UM ESTUDO DE CASO. - Ariane Patrícia Goncalves , Saulo De Oliveira Pinto Coelho

A SELETIVIDADE DA LEI Nº. 11.343/06 COMO INSTRUMENTO DE CONTROLE SOCIAL EM RELAÇÃO À MULHER NEGRA - Fernanda da Silva Lima , Carlos Diego Apoitia Miranda

A DUPLA NEGAÇÃO DA SUBJETIVIDADE DA CRIANÇA VÍTIMA DO ABUSO  
INCESTUOSO - Sandra Suely Moreira Lurine Guimarães

ECONOMIA SOLIDÁRIA COMO ALTERNATIVA DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL DE  
MULHERES APÓS O CÁRCERE - Marília Soares de Mattos , Claudia Maria Barbosa

Prof. Dr. Renato Duro Dias – FURG

Prof. Dr. Carmen Hein De Campos - UVVES

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**CONSEQUÊNCIAS CONCRETAS DA AUSÊNCIA DA PERSPECTIVA FEMINISTA  
NA APLICAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE INADEQUADA DA LEI MARIA DA  
PENHA: UM ESTUDO DE CASO.**

**CONCRETE CONSEQUENCES OF THE ABSENCE OF A FEMINIST  
PERSPECTIVE IN THE CONSTITUTIONALLY INADEQUATE APPLICATION OF  
THE MARIA DA PENHA LAW: A CASE STUDY.**

**Ariane Patrícia Goncalves  
Saulo De Oliveira Pinto Coelho**

**Resumo**

A partir de um estudo de caso, demonstrar-se-á os riscos à eficácia das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha, quando interpretada sob uma ótica androcêntrica. Como referencial teórico, apresenta-se a proposta de Alda Facio, para quem a aplicação do direito por pessoas e instituições insensíveis às relações de poder entre os gêneros tende a provocar desvio androcêntrico na interpretação dos marcos regulatórios. Propugna-se um segundo giro paradigmático (Carmen Hein de Campos) em direção ao que identificaremos como a reconstrução das bases interpretativas e ontológicas do Direito, para além das reformas na regulação protetiva da mulher.

**Palavras-chave:** Lei maria da penha, Medidas protetivas, Violência doméstica, Sistema de justiça, Política pública

**Abstract/Resumen/Résumé**

Abstract: From a case study, the risks to the effectiveness of the emergency protective measures of the Maria da Penha Law, when interpreted under an androcentric perspective, will be demonstrated. As a theoretical reference, the proposal of Alda Facio is presented, for whom the application of the law by people and institutions insensitive to the relations of power between the genders tends to provoke androcentric deviation in the interpretation of the regulatory milestones. A second paradigm shift is proposed towards what we will identify as the reconstruction of the interpretative and ontological bases of the Law.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Maria da penha law, Protective measures, Domestic violence, Justice system, Public policy

## 1. Introdução

Este trabalho tem por finalidade demonstrar empiricamente, a partir de um estudo de caso, distorções interpretativas que podem ocorrer caso os marcos regulatórios da política pública de combate à violência doméstica contra a mulher, sejam aplicados sem que se tenha em vista as relações de gênero hierarquizadas.

O problema de pesquisa parte da concepção de que, para que o enfrentamento à violência doméstica seja eficaz e constitucionalmente adequado, é necessário ter em conta a finalidade a que Lei Maria da Penha (LMP) se propõe, sob pena de que seja aplicada de forma contraditória com seus próprios fins legais e constitucionais, ou seja, expondo a incolumidade física e psíquica da mulher em situação de violência, ao invés de protegê-la. É preciso, ademais, ir além, no sentido de interpretar tais marcos regulatórios protetivos da mulher e suas finalidades constitucionais desde parâmetros, circunstâncias de fala e horizontes compreensivos (Gadamer) menos marcados por uma tradição da linguagem jurídica antropocentricamente construída (*cf.* BOURDIER, 2002).

O impasse se dá justamente na medida em que, entendendo a Lei Maria da Penha como norma organizadora de parte do ciclo dessas políticas públicas de proteção à integridade física e moral da mulher, a sua adequada implementação acaba por sofrer *pré-juízos* em vista da visão, em geral, androcêntrica, por parte dos agentes públicos, dos fenômenos e eventos ocorridos e das abordagens realizadas quanto à vítima e agressor.

Partimos do pressuposto de que essa visão androcêntrica não se dá apenas em razão de homens no exercício dessas atividades públicas (são maioria no altos cargos públicos, como sabemos) mas também pela presença de uma tradição jurídica que, se não é machista, é ao menos andro-centrada e andro-referenciada.

Para a testagem dessas hipóteses e considerações construídas deste a tradição da filosofia crítica, do pensamento hermenêutico e dos estudos feministas, far-se-á uso de um estudo de caso para analisar o potencial risco de uma aplicação constitucionalmente inadequada desse marco regulatório, com consequentes prejuízos à eficácia da Lei Maria da Penha.

A seleção do caso se deu a partir da perspectiva metodológica proposta por Bent Flyvberg (2001) e ressaltada por Tavares (2017) como importante modo de, por meio de “casos extremos” em que aparecem de modo mais rico e pujante as contradições e paradoxos de um fenômeno social, se proceder à reflexão crítica das dinâmicas e das consequências potenciais dessas contradições, avançando qualitativamente no limites das generalizações

científicas, em direção a ponderações complementares e enriquecedoras em relação ao que se conhece a partir de pesquisas convencionais voltadas à generalização quantitativa<sup>1</sup>.

Assim, o estudo de caso apresentado diz respeito a um procedimento judicial em tramitação em um dos Juizados Especializados da Violência Doméstica da Comarca de Goiânia, em que se apreciou pedido de medidas protetivas de urgência feito por uma mulher em situação de violência doméstica, com um indeferimento judicial motivado pelo entendimento de que a ausência de representação criminal na fase investigatória obsta o interesse de agir na pretensão de medida protetiva.

Para a realização do mencionado estudo de caso, partiu-se da Teoria da Justiça de Nancy Fraser para embasar a conformação de sentido da Lei Maria da Penha. Toma-se como pressuposto que a violência doméstica é um dos produtos da injustiça de gênero, a qual tem raízes tanto em injustiças de redistribuição socioeconômica, tendo como exemplo a divisão sexual do trabalho e o confinamento de mulheres em funções menos valorizadas e pior remuneradas, quanto na subordinação cultural, consistente no androcentrismo, *construção autoritária de normas que privilegiam características associadas à masculinidade* (FRASER, 2001).

A parametrização teórica da análise da retórica jurídica no estudo de caso em questão e dos problemas concretos advindos de um olhar infenso à abordagem feminista da política de combate à violência doméstica, complementou-se a partir da crítica feita por Alda Facio à suposta neutralidade do Direito, a qual encobre, na verdade, uma *parcialidade androcêntrica*, que, de acordo com a autora, redundava em aplicações injustas das normas jurídicas, tal como ocorreu na decisão judicial sob análise.

Esta parcialidade, no nosso entender, é fruto tanto das circunstâncias de mundo do intérprete-aplicador, quanto das características assumidas na própria história-efeitual da tradição ontologicamente constituidora do Direito, em termos hermenêuticos.

---

<sup>1</sup>Segundo Tavares, para BentFlyvberg: “os estudos de caso são modos adequados de produção do conhecimento científico-social que, avançando sobre as fronteiras analíticas da *episteme*, propõem-se condizentes com a noção aristotélica de *phronesis*. Nesta, antes de uma ciência social comprometida com a descrição competente de fenômenos com vistas à formulação de generalizações, o ânimo reside em “toclarifyanddeliberateabouttheproblemsandrisksweface andtooutlinehowthingsmaybedonedifferently”. A escolha do caso é crucial neste processo. Flyvbjerg argumenta em favor de casos que não sejam comuns ou aleatoriamente escolhidos, mas que se apresentem como espécimes críticos, extremos ou paradigmáticos. Os casos extremos, segundo o epistemólogo em questão, são pertinentes por permitirem a mais profunda compreensão de problemas ou aspectos que, em situações similares não extremas, aparecem sob menor intensidade e não revelam os respectivos efeitos ou condicionantes tão claramente”. (TAVARES, 2017, p. 4)

## 2. Breve definição de violência doméstica contra a mulher

Antes da análise do alcance da Lei Maria da Penha e do instrumento que se pretende avaliar nessa pesquisa (medidas protetivas), necessário que se delimite o sentido terminológico da expressão *violência doméstica* e se justifique sua escolha em detrimento de outras terminologias, sem descurar das diversas críticas a todas elas.

Suely de Almeida, na obra *Essa violência mal-dita*, traça as nuances entre os significados das diversas expressões que são utilizadas de forma intercambiável, alertando para as implicações teóricas e práticas do uso de cada uma.

O termo *violência de gênero* é o mais abrangente de todos e destaca o caráter relacional e assimétrico entre vítima e agressor. Contudo, pode haver *violência de gênero* entre vítima e agressor que não mantenham relação íntima de afeto e, por isso, se afastaria da incidência da Lei Maria da Penha. Não apenas isso, pode ser vítima de violência de gênero qualquer pessoa, inclusive o homem, que venha a desafiar os papéis a ele socialmente definidos, o que também estaria fora do âmbito da Lei 11.340/2006.

A autora também lança crítica sobre a expressão *violência contra a mulher*, por passar a ideia de unilateralidade, com foco unicamente na vítima, apagando o caráter relacional em que surge a violência.

Já o termo *violência doméstica* restringiria o âmbito espacial desse tipo de violência quando, na verdade, pouco importa o local onde é praticado, mas, sim, o tipo de relação entre agressor e vítima. Além disso, o termo *doméstica* conferiria caráter privatizante e naturalizante a esse tipo de violência.

A categoria *violência intrafamiliar* se aproxima da violência doméstica, ressaltando que a violência se processa dentro da família; porém, qualquer pessoa, independentemente do gênero (masculino ou feminino), pode vir a ser agressor(a) ou vítima.

Diante das críticas apresentadas, a definição que melhor abrange todas as circunstâncias da violência que se pretende abordar, compreendendo seu caráter relacional, tendo a mulher como vítima, desde que inserida em relações íntimas de afeto, sejam conjugais ou não, é o termo *violência doméstica*, nos termos como definido por Carmen Hein de Campos e Salo de Carvalho:

Entende-se por violência doméstica aquelas condutas ofensivas realizadas nas relações de afetividade ou conjugalidade hierarquizadas entre os sexos,

cujo objetivo é a submissão ou subjugação, impedindo ao outro o livre exercício da cidadania (CAMPOS, CARVALHO, 2006).

### **3. Novo conceito de violência doméstica e medidas protetivas de urgência**

Duas relevantes inovações da Lei Maria da Penha vieram ao encontro da proteção da integridade da mulher: a ampliação do conceito de violência, que passou a ser independente da violência para fins penais; e a previsão de medidas protetivas de urgência, cujo pressuposto fático para seu deferimento é o relato, pela vítima, da prática de qualquer ação ou omissão que configure esse novo conceito de violência, previsto nos artigos 5º e 7º da mencionada lei.

A previsão e definição legal das diversas formas de violência (física, psicológica, sexual, moral e patrimonial) deram visibilidade a alguns atos que, por não configurarem um delito, não eram vistos como violentos e não ensejavam nenhuma medida jurídica para contrapô-los.

Um dos principais desdobramentos disso foi a desnecessidade de a mulher proceder à representação para fins criminais contra o agressor enquanto condição para satisfazer o interesse processual em solicitar proteção: seu interesse em pedir medida protetiva de urgência, atualmente, decorre exclusivamente de seu relato de agressão e do risco a que está sujeita, bastando suas declarações, sendo prescindível produção probatória para a concessão de seu pedido. Esse modo de atender à violência doméstica rompeu com a lógica da criminalização para a proteção da mulher, alertando para a complexidade desse tipo de violência (PASINATO, 2015).

Adicionalmente, a leitura do art. 22, §1º da Lei Maria da Penha afasta qualquer dúvida sobre a natureza cível das medidas protetivas de urgência, ao conferir-lhe caráter de atipicidade, ao contrário das cautelares criminais, sujeitas à tipicidade legal. Portanto, se não há relação de instrumentalidade com o processo penal que pode vir a ser instaurado contra o agressor, não há que se falar em dependência das medidas protetivas a uma prévia representação criminal da vítima para indiciamento do agressor.

Portanto, a função das medidas protetivas é, essencialmente, a proteção à integridade física e psicológica da mulher em situação de violência e, não, a instrumentalização de um processo criminal que visa a sancionar o agressor, principalmente por existirem atos violentos

previstos na Lei Maria da Penha os quais não se adequam a nenhuma conduta penalmente típica, tal como impedir o uso de contraceptivos mediante manipulação da vítima<sup>2</sup>.

Essa nova configuração jurídica da proteção decorre diretamente de mandamentos de tratados internacionais, em especial a Convenção de Belém do Pará, e de mandamento constitucional, localizado no art. 226, §8º da Constituição Federal, que vincula o Estado ao dever de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares, os quais, em conjunto, devem garantir às mulheres o direito fundamental a uma vida livre de violência, tanto na esfera privada quanto na esfera pública.

ÁVILA sugere dois critérios para deferimento de uma medida protetiva de urgência da Lei Maria da Penha: o binômio "precaução e *in dubio pro tutela*". O autor desenvolve a ideia de que a lei já traz em si uma ponderação de interesses, entre o direito à liberdade irrestrita do agressor e o direito a uma vida livre de violência para a mulher, com a presunção legal da necessidade de proteção (ÁVILA, 2018); basta um relato verossímil de conflito violento para o deferimento da medida, haja vista que a racionalidade que permeia a previsão legal é protetiva, e não punitiva.

Como decorrência desse binômio, significa dizer que o deferimento de medida protetiva de urgência prescinde de produção probatória, devendo preponderar a alegação verossímil da vítima. Ainda que surja alguma dúvida no magistrado sobre os riscos efetivos e sobre a proporção do conflito, a narrativa da vítima deve ser suficiente para o deferimento da medida protetiva. A ponderação dos interesses em jogo deve inclinar-se para a proteção da mulher.

A precaução, apesar de ser usualmente manejada no direito do consumidor e ambiental, com vítimas incertas e danos futuros, pode ser perfeitamente trazida para a proteção da mulher em situação de violência, com uma vítima real e, no mais das vezes, com histórico de violência (ÁVILA, 2018).

Assim:

no âmbito da proteção à mulher em situação de violência doméstica, o paradigma decisório deve ser: “se não há certeza de que a mulher está protegida, então ela deve ser protegida”. Esse paradigma protetivo à

---

<sup>2</sup>Como exemplo de condutas que se classificam como violência doméstica apesar de não serem consideradas delitos, estão o *stalking* e crimes patrimoniais praticados contra cônjuge, acobertados por escusa absolutória. Há ainda muita controvérsia sobre a adequação do *stalking* a alguma figura penalmente típica. Ao contrário, estão fora de dúvida os graves danos que a conduta de perseguir alguém, tirando sua paz de espírito e restringindo sua capacidade de autodeterminação, causa em qualquer ser humano. Da mesma forma, o Código Penal prevê em seu art. 181, I, a figura da escusa absolutória, que isenta de pena quem comete crimes patrimoniais sem uso de violência ou grave ameaça contra cônjuge, na constância da sociedade conjugal, conduta que, embora não enseje processo criminal, configura ofensa à integridade patrimonial da mulher.

luz das relações de gênero gera uma verdadeira inversão do ônus da prova, pois a alegação da situação de violência doméstica pela mulher gera sempre um início de prova suficiente a ensejar a proteção, à luz do princípio da precaução, cabendo ao requerido comprovar eventual a ausência de risco – se for o caso (PIEROMBOM, 2018: p.24).

#### **4. Riscos de uma ótica androcêntrica à eficácia dos instrumentos de proteção da Lei Maria da Penha**

Gênero é uma categoria de análise cuja função é enfatizar o caráter social das distinções baseadas no sexo, rejeitando o determinismo biológico que a palavra "sexo" carrega (SCOTT, 1995: 72).

Por ser uma categoria de análise, o conceito de gênero não tem poder analítico para explicar a forma pelas quais as relações são construídas. Daí a relevância de se pensar a violência doméstica em conjunto com o conceito de patriarcado, enquanto estrutura social e de poder que dá causa à hierarquização entre homens e mulheres.

Enquanto gênero é uma forma de analisar as relações entre os sexos, há uma estrutura de poder que explica como e porque as relações entre os sexos se estabelecem de maneira hierarquizada, constituindo o patriarcado. O patriarcado pode ser definido como uma espécie de relação de gênero em que, necessariamente, há a divisão sexual do trabalho (sobre a qual está assentada a hierarquia de gênero) e as relações entre os sexos são estabelecidas para o fim de controle do corpo, do comportamento e da sexualidade das mulheres (SAFFIOTI, 2004), sendo a violência doméstica desdobramento dessa subordinação:

O sistema patriarcal é um sistema político do controle das mulheres, particularmente do controle da sexualidade e opera ideológica e psicologicamente. Dentro do patriarcado, o sistema de dominação masculina é onipresente e a subjugação das mulheres é alcançada através da socialização, perpetrada por meios ideológicos e mantida por métodos institucionais. O patriarcado penetra nas divisões de classe, nas diferentes sociedades e épocas históricas. A sua instituição fundamental é a família, a cultura herdada e o treinamento dos mais jovens. A família é a unidade patriarcal dentro de um todo patriarcal e atua como mediadora entre o indivíduo e a estrutura social, efetua o controle e a conformidade aos

modelos num campo em que as autoridades políticas e outras são insuficientes. (CAMPOS, 2017-a)

Aduzem Carmen Hein e Salo de Carvalho:

A categoria “gênero”, ao maximizar a compreensão do funcionamento do sistema penal, social e político, desvela a aparência de neutralidade e de imparcialidade (“assepsia jurídica”) e o tecnicismo dogmatizante com o qual se formulam os discursos jurídicos e cujo resultado é ofuscar e legitimar a visão predominantemente masculina.(CAMPOS, CARVALHO, 2006, p. 413)

De tudo que foi dito, pode-se afirmar que uma visão abstrata dos direitos não é capaz de lidar com essas hierarquias (BIROLI, 2018). A Lei Maria da Penha, pelo contrário, forjada e amadurecida entre discussões dos movimentos feministas, incorporou todas as críticas à banalização da violência contra a mulher, que era propiciada pela Lei nº 9.099/95 e visibilizou as relações assimétricas de gênero que permaneciam encobertas pela pretensa neutralidade e universalidade da legislação anterior.

A incorporação do paradigma das relações de gênero fica evidente com a criação de medidas protetivas de urgência, pois que não exigem da mulher uma autorização expressa para a responsabilização penal de seu agressor em delitos de lesão corporal leve e atendem exclusivamente à necessidade de proteção.

Considerando o histórico da discussão e formulação da Lei Maria da Penha, que surgiu enquanto reação à tolerância institucional à violência doméstica e sua reprivatização, entende-se claramente que o direito nunca foi neutro, nem universal, a ponto de atender a todas as espécies de conflitos, indistintamente.

Apesar de tudo isso, a mera vigência de uma lei destinada ao enfrentamento à violência doméstica não garante que seus fins serão cumpridos, pois seus operadores encontram-se no mesmo ambiente androcêntrico em que o Direito se constituiu até muito recentemente; ambiente este que, por vezes, é insensível e míope em relação às questões femininas imbricadas no convívio social.

Em certo sentido, o mesmo ambiente androcêntrico que permite o aparecimento de um volume assustador de homens agressores de mulheres é o ambiente regulado e estabelecido na vigência de uma ordem jurídico-constitucional que, no caso do Brasil, já se apresenta em

bases democráticas e humanitárias há exatos trinta anos, mas que ainda não conseguiu operar uma auto-transformação da própria linguagem jurídica, em termos menos machistas.

Segundo Alda Facio, o direito pode ser uma via emancipatória para as mulheres desde utilizem categorias e metodologias que revelem, ao invés e ocultar, a dominação masculina e a subordinação feminina (FACIO). Alda Facio, citando Zillah Eisenstein, afirma que qualquer norma que pretenda tratar homens e mulheres de modo neutro, como se não existissem relações de poder entre os gêneros, ainda que reconheçam diferenças entre eles, sempre resultará na manutenção da subordinação feminina<sup>3</sup>.

## **5. Uma teoria da justiça para fundamentar o enfrentamento à violência doméstica da Lei Maria da Penha**

Em uma fase inicial do movimento feminista, preponderou a luta por direitos políticos, por cidadania e por acesso a liberdades iguais, especialmente o de votar e de ser votada, sob o argumento da igualdade entre homens e mulheres em suas capacidades intelectuais e em sua humanidade comum. Nesse momento, pode-se dizer que as reivindicações cingiam-se à busca pela inserção numa “universalidade” que não era neutra, sem o questionamento dos papéis de gênero (BIROLI, 2014).

No final do século XX, surgem questionamentos sobre os impactos das desigualdades concretas sobre a autonomia dos indivíduos, colocando-se em xeque a “universalidade” que, em verdade, tem como paradigma o masculino e está vinculado às relações de dominação entre homens e mulheres. Nesse contexto, desponta a discussão sobre desvalorização simbólica das formas de expressão e comportamentos femininos e a necessidade de valorização da diferença.

Nancy Fraser apresenta uma teoria que indica, de forma gráfica, as exigências da igualdade e da diferença (BIROLI, 2014). De acordo com a autora, a coletividade gênero submete-se tanto a injustiças socioeconômicas, em vista da divisão entre *trabalho produtivo* assalariado e *trabalho reprodutivo* doméstico, designando-se o último para mulheres, quanto a injustiças culturais decorrentes do androcentrismo e sexismo cultural, que resultam na depreciação de características tidas por femininas.

---

<sup>3</sup>Um claro exemplo de norma que reconhece diferenças entre os gêneros e mantém as relações de poder entre eles, com a subordinação feminina, é a previsão do Código de Processo Penal que autoriza substituição da prisão preventiva pela domiciliar ao homem que comprove ser o único responsável pelos cuidados de filho até 12 anos incompletos mas, para a mulher, admite a substituição sem exigir que seja a única responsável. Essa previsão reproduz o ônus da divisão sexual do trabalho, haja vista e mulher ser considerada a responsável natural e automática pelo cuidado da prole.

Essa distinção analítica permite a identificação dos elementos que compõem as formas de discriminação, sem a pretensão de simplificar a relação entre injustiças econômicas e culturais ou de afirmar a inexistência de correlação entre elas, permitindo a modulação das respostas necessárias para sanar injustiças.

Nancy Fraser afirma que as injustiças socioeconômicas estão enraizadas na estrutura político-econômica, resultando em exploração econômica, tal como ocorre na divisão sexual do trabalho, que gera marginalizações econômicas e privações específicas de gênero. As injustiças culturais ou simbólicas correspondem a invisibilidade em práticas institucionais, difamações habituais e representações públicas estereotipadas (FRASER, 2001).

Feitas as devidas distinções, para fins heurísticos, Nancy Fraser propugna que coletividades ambivalentes, tais como gênero, necessitam, simultaneamente, tanto de reconhecimento cultural, quanto de redistribuição socioeconômica. Entretanto, os remédios para cada uma das injustiças podem ser contraditórios, o que denomina de *dilema redistribuição-reconhecimento*. A contradição poderia advir em razão de que a correção de injustiça cultural pressupõe valorização de identidades menosprezadas, enquanto a correção de injustiça socioeconômica exige a abolição de estruturas que geram as diferenças entre os grupos.

Exemplifica, a violência doméstica é manifestação da desigualdade de gênero, injustiça engendrada tanto por desvantagens econômicas sofridas pelas mulheres<sup>4</sup>, quanto por desrespeito cultural, estando ambas as injustiças interligadas, além de estarem *enraizadas em processos e práticas que sistematicamente prejudicam alguns grupos em detrimento de outros* (FRASER, 2001:252).

Diante dessa construção teórica, a correção de desigualdades fundadas nas relações de gênero exigiria uma regulação normativa que englobasse, à luz das peculiaridades que as relações de gênero impõem a esse tipo de conflito, remédios redistributivos e de reconhecimento, sem que um enfraqueça o outro.

A partir desse conceito bidimensional de justiça recognitiva-redistributiva, a Lei Maria da Penha precisa ser interpretada com duas posturas igualmente críticas. Primeiro, deve ser entendida como uma política (ou um instrumento de uma política) com um caráter mais voltado à luta por reconhecimento, mas que deve ser uma componente em um feixe de políticas reciprocamente complementares em que a questão da mulher também seja

---

<sup>44</sup> Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça, IPEA, 1995 a 2015.

contemplada, ainda que em outros instrumentos ou políticas, em termos de lutas por redistribuição.

Ademais, os próprios instrumentos contidos no marco regulatório em questão devem ser criticamente interpretados quanto aos eventuais aspectos socioeconômicos que podem se fazer presentes nas ações voltadas à proteção da mulher contra a violência doméstica. Tanto a ausência de funcionamento sinérgico da LMP com outras políticas e instrumentos voltados à igualdade socioeconômica da mulher (que devem ser desenhados e implementados pelo Poder Público), quanto a ausência de um olhar crítico na aplicação da LMP quanto a essa dimensão redistributiva, podem ocasionar falhas e obstáculos à eficiência medidas previstas para o combate à violência de gênero.

Não obstante, a medida protetiva de urgência, ao garantir à ofendida um célere instrumento de proteção à sua integridade física e psíquica, independentemente da gravidade da ofensa que haja sido perpetrada, é um trunfo contra o ofensor, que se via no direito de corrigir a mulher que ele entendesse estar desviando dos padrões de conduta patriarcais. O patriarcado, de acordo com Saffioti, representa *o poder de determinar a conduta das categorias sociais nomeadas, recebendo autorização, ou pelo menos tolerância da sociedade para punir o que lhes apresenta como desvio*” (2001, p. 115).

## **6. Estudo de Caso: do processamento da medida protetiva e da decisão judicial**

O caso estudado é a Representação por Medidas Protetivas de Urgência nº 5105593.21.2018 que tramita perante o 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e foi proferida recentemente pelo Plantão do 1º Grau na Comarca de Goiânia, em 10 de março de 2018, tendo por objeto a prática dos delitos de ameaça e de vias de fato.

Em Delegacia de Polícia a vítima relatou que tais fatos vinham acontecendo de forma reiterada e pediu a concessão de medidas protetivas de urgência com fundamento nos artigos 22, III, a, b, da Lei nº 11.340/2006, consistentes em proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas e proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação, além da determinação de uso de monitoramento eletrônico por meio de tornozeleira.

De acordo com a vítima, o agressor, na noite anterior, teria invadido sua residência e a agredido com socos e tapas, além de tê-la ameaçado na frente de suas duas filhas, crianças, que estavam no local. Consta no Boletim de Ocorrência as seguintes palavras do agressor:

Se vc me denunciar e eu for preso quando eu sair vou matar você, suas filhas e sua mãe: eu não tenho medo de polícia.

Complementou que o agressor é pessoa violenta, usuário de drogas e alcoólatra. A decisão foi proferida nos seguintes termos:

É lamentável que a mulher não se dê o respeito e, com isso, faz desmerecido o Poder Público. Simplesmente "decidir" que o agressor deve manter certa distância da vítima, e alguma outra ingenuidade legal a mais, é um nada. A reclamante não levou adiante seu desejo de se ver respeitada e protegida, na medida em que, de pronto não se dispôs a representar contra o agressor, para que seja com alguma efetividade chamado às raias da Justiça Popularmente: *por pra moer*. Ora, pseudo (sic) imposição a que guarde certa distância é um nada; depois que o sujeito, que nisso sentirá muito mais senão só a debilidade do Poder Público, invadir distância marcada tocará à vítima, mais um vez, chamar a polícia, que indo ao local o afastará dali, e não mais que isso, porque legalmente, só por isso, pouco há que fazer. Diverso será se houver, ao menos em curso, persecução penal. Enfim, enquanto a mulher não se respeitar, não se valorizar, ficará nesse ramerrão sem fim - agride/reclama na polícia/desprotegida. Pelo pouco (de vontade em se proteger) não cabe do Estado providência. Se a representante quer mesmo se valorizar, se respeitar, se proteger, então bata firme, bata com força, vá às últimas consequências, e então veremos o quanto o couro grosso do metido a valente suporta. Sem isso, não tem medida protetiva do Estado que gere eficácia. É fazer valer a Lei Maria da Penha, ou esqueça dela. Por outro lado, ainda vige os institutos da *legítima defesa*, muito mais eficaz que qualquer medidazinha de proteção. Intimem-se, inclusive o MP<sup>5</sup>.

Antes de qualquer análise sobre a decisão acima transcrita, há que se esclarecer três pontos essenciais. Primeiro, que a Lei Maria da Penha é uma política pública, porquanto consiste em um meio, à disposição do Estado, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados (BUCCI, 2006) e que a finalidade das políticas

---

<sup>5</sup>A título de informação, a medida protetiva foi concedida dias após, pelo magistrado titular do juizado. Contudo, o agressor não foi encontrado para ser intimado da ordem de proibição de aproximação e de contato. Isso impediu sua prisão em flagrante quando flagrado pela Polícia Militar chegando à casa da vítima (que havia dito ter ele a agredido no dia anterior), o que confirmou que havia situação de risco e insistência do agressor, situação que justificava, desde o início, a concessão das medidas requeridas pela vítima.

públicas é a concretização de direitos humano-fundamentais, ideia que decorre da consolidação de um dos axiomas do constitucionalismo contemporâneo: a centralidade dos direitos fundamentais (BARCELLOS, 2005).

Segundo, dentro do ciclo das políticas públicas trazidas pela Lei Maria da Penha, e em razão das peculiaridades dessa política pública (que demanda uma atuação que não se restringe ao poder executivo) o juiz é um implementador de alguns de seus instrumentos, notadamente este que consiste nas medidas protetivas de urgência. Terceiro, uma política pública, cuja finalidade é concretizar direitos fundamentais, somente será constitucionalmente adequada caso satisfaça seus objetivos e definidos em termos de efetiva proteção aos bens jurídicos tutelados.

O conteúdo da decisão judicial acima transcrita demonstra que mesmo após 12 anos de vigência da Lei Maria da Penha, ainda há operadores do direito que insistem na criminalização da violência doméstica como único meio de enfrentá-la, apesar das inovações (não tão novas assim) que ampliaram o conceito de conduta violenta, cindindo sua definição daquela prevista em legislação penal. Há uma interpretação fortemente marcada pelo protagonismo das lógicas penalistas no âmbito da aplicação das medidas protetivas, revelando a contradição de um instrumento de natureza processual civil e de enquadramento dogmático voltado ao regime jurídico-administrativo das políticas públicas.

Percebe-se que o magistrado, alheio ao primeiro giro paradigmático da Lei Maria da Penha, que rompeu com a lógica criminalizante do enfrentamento à violência doméstica (CAMPOS, 2017), manteve-se fiel ao uso exclusivo da dogmática penal, mesmo diante de uma narração de violência, ignorando os riscos a que a mulher continuaria exposta.

Ainda que houvesse dúvida sobre a natureza jurídica das medidas protetivas, se cível ou criminal, esta dúvida poderia e deveria ser sanada pela aplicação do art. 4º da Lei Maria da Penha, que determina a observação dos fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, devendo, portanto, preponderar sua definição enquanto uma medida de cunho cível, por ter maior espectro protetivo (ÁVILA, 2018. p.8)

A gravidade do caso (e erro interpretativo), que redundou na aplicação de uma política pública de forma avessa à sua finalidade constitucional, se infere do desprezo do magistrado pelo risco a que a solicitante estava sujeita, ao rejeitar a aplicação da nova lei e desconsiderar o conceito ampliado de violência doméstica introduzido pela Lei Maria da Penha, em detrimento de culpabilizar a mulher pelas agressões sofridas, além de menosprezá-la, tratando-a como uma pessoa contraditória que não sabe o quer, quando estava muito claro

que, independentemente da punição (que não confere proteção), a proteção era ansiada. Essa situação ilustra perfeitamente a relutância dos profissionais do direito em aplicar os dispositivos da Lei Maria da Penha (PASINATO, 2016; DINIZ, GUMIERI, 2016; CAMPOS, 2017).

Esse tipo de impasse na interpretação da Lei Maria da Penha já foi denunciado por Carmen Hein de Campos no artigo “Lei Maria da Penha: necessidade de um novo giro paradigmático”, no qual argumenta que a perspectiva feminista que deu origem à lei ainda encontra resistência jurídica, o que dificulta sua aplicação e o atingimento dos fins para os quais foi criada, no caso, ser um instrumento no enfrentamento à violência doméstica .

A autora sustenta que a Lei 11.340/2006, por diversas inovações, significou um primeiro giro paradigmático no tratamento da violência doméstica, ao prever normativamente a categoria violência de gênero; ao excluir os delitos de violência doméstica do rol dos delitos de menor potencial ofensivo; ao redefinir a expressão *vítima* por *mulher em situação de violência*; ao criar medidas protetivas de urgência e conferir tratamento intersetorial, interdisciplinar e integral à mulher em situação de violência.

Entretanto, essa primeira mudança de paradigmas ainda encontra obstáculos nos profissionais do direito, que estariam relutando em cumprir a Lei Maria da Penha, manipulando-a para adequá-la à perspectiva jurídica tradicional. (CAMPOS, 2017).

A proposta por um segundo giro paradigmático na visão de Carmen Hein de Campos, cuja necessidade é indicada fortemente pela decisão judicial sob foco, fundamenta-se na existência de diversos aspectos negligenciados pelo sistema de justiça, como o medo de uma concreta possibilidade de recidiva e de reação violenta à denúncia realizada.

Não são raras as decisões judiciais em que magistrados negam-se a aplicar a Lei Maria da Penha em todas as suas inovações legais, mantendo-se fiéis a interpretações jurídicas tradicionais que banalizam e naturalizam atos de violência, como era feito anteriormente a 2006, quando ainda não havia mecanismos jurídicos, propriamente ditos, para o enfrentamento à violência doméstica.

A necessidade de um segundo giro paradigmático é demonstrada empiricamente pela decisão judicial sob foco, especialmente pela insensibilidade do magistrado à revitimização que se dá quando a mulher se dirige a uma instituição do sistema de justiça e tem de se expor a pessoas, no mais das vezes, imbuídas da mesma lógica patriarcal de seu agressor.

Essa insensibilidade fez com que o juiz plantonista entendesse que a vítima fez menoscabo da justiça ao não autorizar que o agressor fosse processado criminalmente, mesmo ciente de que uma medida penal não seria juridicamente adequada à sua proteção - por não

conter ordem de afastamento - sequer cogitando o *medo* de uma concreta possibilidade de reação a uma representação criminal realizada, como justificativa para sua escolha.

Assim, justificou sua decisão com fundamentos exclusivamente punitivos, aplicando a ultrapassada lógica da criminalização, como se fosse o único instrumento à sua disposição na implementação da política pública de enfrentamento à violência doméstica.

Sua interpretação da Lei Maria da Penha, infensa às relações de gênero androcêntricas, fez com que não a compreendesse enquanto uma política pública que soma diversos instrumentos voltados à prevenção e proteção, dentre eles, as medidas protetivas de urgência, que não dependem de representação para fins criminais para serem deferidas a quem as solicita.

## **7. Considerações Finais**

Em vista do estudo de caso acima apresentado, em que uma decisão na Lei Maria da Penha distorce e corrompe a eficácia da própria Lei, justamente por não dar a ela o seu sentido não apenas constitucionalmente adequado, mas também um sentido livre de pré-juízos androcêntricos dos quais a tradição jurídica ainda não se livrou, cabe a crítica já levantada por Alda Facio.

A autora lembra que o estudo da linguagem do direito é a melhor maneira de se compreender o poder das leis, o qual não é abstrato, pois se manifesta nos “minidramas” diários e cotidianos, inclusive nos tribunais. O discurso do direito é uma forma de falar, pensar e atuar sobre as mulheres, os homens e as relações entre ambos.

Enquanto o discurso jurídico for andro-centrado e andro-referenciado; e enquanto esse estado de coisas não sofrer uma forte crítica reconstrutiva e transformadora, as mulheres serão tratadas, discutidas e descritas pelo Direito como algo externo ao Direito; como uma questão em que o Direito (construção historicamente marcada pelo protagonismo – imposto – de homens) agora se volta para tutelar e proteger, de forma inferiorizada.

Por isso a revogação de leis expressamente discriminatórias e a criação de leis de proteção não é capaz de extirpar, por si só, as desigualdades concretas entre homens e mulheres. É preciso que o olhar da mulher e a história de sofrimento, abuso e discriminação sofridos sejam reconhecidos e internalizados na linguagem jurídica através da transformação intestina dessa própria linguagem, tanto por meio de um maior protagonismo da mulher no Direito, quanto por meio de uma reconstrução menos polarizada e mais inclusiva das categorias de pensamento jurídico.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARRETCHE, Marta Tereza da Silva. **Uma contribuição para fazermos avaliações menos ingênuas.** In: BARREIRA, M.C.R.N; CARVALHO, M.C.B (Org.). Tendências e perspectivas na avaliação de políticas e programas sociais. São Paulo: IEE/PUC -SP; Cenpec, 2001. p.43-56.

ATLAS DA VIOLÊNCIA 2018. Disponível em:

<[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio\\_institucional/180604\\_atlas\\_da\\_violencia\\_2018.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/180604_atlas_da_violencia_2018.pdf)>. Acesso em: 05 jul. 2018.

ÁVILA, Thiago Pierobom de. **Medidas protetivas da Lei Maria da Penha: natureza jurídica e parâmetros decisórios.** Paper, 2018.

\_\_\_\_\_. Violência contra a mulher: consequências da perspectiva de gênero para as políticas de segurança pública. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba- PR, Brasil, v. 62, n. 3, p. 103-132, set./dez.2017.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle das políticas públicas.** Revista de Direito Administrativo, v. 240, p. 83-103, 2005.

BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; ARAÚJO, Helena Romeiro de; KAMADA, Larissa. **As Políticas Públicas para a Promoção da Igualdade de Gênero no Brasil.** In: Gian Paolo Smanio e Patrícia Tuma Martins Bertolin (org.). **O Direito e as Políticas Públicas no Brasil**, São Paulo: Editora Atlas S.A, 2013.

BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luís Felipe. **Feminismo e Política: uma introdução.** 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2014, 5. reimpressão.

BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdades: limites da democracia no Brasil.** 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2018.

BUCCI, Maria Paula Dallari. In: BUCCI, M.P.D. (org.). **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico.** 1. ed. v. 1 São Paulo: Saraiva, 2006.

\_\_\_\_\_. **Direito Administrativo e Políticas Públicas.** 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

BOURDIER, Pierre. **A dominação masculina.** 2. ed. Tradução Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Juizados Especiais Criminais e seu déficit teórico.** REVISTA ESTUDOS FEMINISTAS, v. 11, n. 1, p. 155-170, jan/jun - 2003.

\_\_\_\_\_. **Lei Maria da Penha: necessidade de um novo giro paradigmático,** REVISTA BRASILEIRA DE SEGURANÇA PÚBLICA, São Paulo v. 11, n. 1, p. 10-22, Fev/Mar 2017.

\_\_\_\_\_. **Criminologia Feminista: teoria feminista e crítica às criminologias.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2017-A.

CELMER, Elisa Girotti; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. **Violência de gênero, produção legislativa e discurso punitivo - uma análise da Lei n. 11.340/2006**. Boletim IBCCRIM, n. 170, 2007p. 15-17.

COUTINHO, Diogo Rosenthal. **O Direito nas Políticas Públicas**, a ser publicado em Eduardo Marques e Carlos Aurélio Pimenta de Faria (eds.), *Política Pública como campo disciplinar*, São Paulo, editora UNESP, no prelo.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 4. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DRAIBE, Sônia Miriam. **Avaliação de implementação: esboço de uma metodologia de trabalho em políticas públicas**. In: BARREIRA, M.C.R.N; CARVALHO, M.C.B (Org.). *Tendências e perspectivas na avaliação de políticas e programas sociais*. São Paulo: IEE/PUC -SP; Cenpec, 2001. p.13-42.

EPSTEIN, Lee; KING, Gary. **Pesquisa empírica em direito: as regras de inferência**. São Paulo: Direito GV, 2013.

FACIO, Alda; FRIES, Lorena. **Feminismo, gênero y patriarcado**. *Revista sobre Enseñanza del Derecho de Buenos Aires*, vol. 3, no. 6, 2005, p. 259-294.

\_\_\_\_\_. **Hacia una otra teoría crítica del derecho**. Disponível em: < <http://www.flacso.org.ec/docs/safisfacio.pdf>>. Acesso em 20 jan. 2018.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1994.

FERRAZ, Cristiane Leal de Moraes e Silva; PEREIRA, Fernanda Guillarducci; ALVARENGA, Gabriella Assumpção; ROCHA, Maria José Pereira; COUTINHO, Rubian Corrêa (ORG.). **As Políticas Públicas em Goiás na Efetivação da Lei Maria da Penha**, Goiânia: Ed. da PUC Goiás, 2014.

FLYVBERG, B. *Making Social Science Matter: why social inquiry failed and how it can succeed again*. Cambridge: Cambridge University Press, 2001.

FRASER, Nancy. **Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça na era pós-socialista**. In: Jessé SOUZA (org.), **Democracia hoje: novos desafios para a teoria democrática contemporânea**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

MAPA DA VIOLÊNCIA 2015 - HOMICÍDIOS DE MULHERES. Disponível em: < [http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia\\_2015\\_mulheres.pdf](http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf)>. Acesso em: 20 nov. 2017.

MONTENEGRO, Marília, **Uma análise crítica da ocorrência de prisões preventivas na Lei Maria da Penha**, *REVISTA DE CRIMINOLOGIAS E POLÍTICAS CRIMINAIS*, Minas Gerais, v. 1 n. 2 p. 181 - 196 Jul/Dez. 2015.

\_\_\_\_\_, **Lei Maria da Penha: uma análise criminológico crítica**. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

PASINATO, Wania Izumino, **Delegacias de Defesa da Mulher e Juizados Especiais Criminais: mulheres, violência e acesso à justiça**, p. 79-104. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/plural/article/view/75673>>. Acesso em 20 nov. 2017.

\_\_\_\_\_, **Justiça para todos: os Juizados Especiais Criminais e a violência de gênero**. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. Departamento de Sociologia. Programa de Pós-Graduação em Sociologia. Disponível em: <<http://nevsp.org/wp-content/uploads/2014/08/down086.pdf>>. Acesso em 20 nov. 2017.

SECRETARIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS (Brasil), Projeto Pensando o Direito n. 52, **Violência contra a Mulher e as Práticas Institucionais**. Disponível em <[http://pensando.mj.gov.br/wpcontent/uploads/2016/02/PoD\\_52\\_Cristiane\\_web-1.pdf](http://pensando.mj.gov.br/wpcontent/uploads/2016/02/PoD_52_Cristiane_web-1.pdf)>. Acesso em 05 jun. 2018.

Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça, IPEA, 1995 a 2015. Disponível em <<http://www.ipea.gov.br/retrato/apresentacao.html>>. Acesso em 05 jul. 2018

SMANIO, Gian Paolo. Legitimidade Jurídica das Políticas Públicas. In: Smanio, G.P; Bertolin, P.T.M (Org.). **O Direito e as Políticas Públicas no Brasil**. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2013.

TAVARES, Francisco. **Austeridade e política democrática no Sul Global: uma abordagem crítica a partir do caso brasileiro**. Anales del IX Congreso Latinoamericano de Ciencia Política. Montevideo, 2017. Disponível em <<http://www.congresoalacip2017.org/arquivo>> . Acesso em 01 de set. 2018.